



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI N. 262/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 262/2025, de autoria do Vereador Irlan Melo que *“Dispõe sobre a aplicação de multa e sanção administrativa a quem praticar invasão contra propriedade pública ou privada no âmbito do Município de Belo Horizonte e dá outras providências.”*

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora, e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

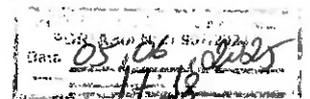
O projeto em análise dispõe que *“Aquele que praticar o ato de invasão de propriedade, esbulho e turbação de posse de qualquer bem imóvel público ou privado no município de Belo Horizonte será multado e sancionado administrativamente”*.

Como justificativa, expõe que a proposição *“visa coibir e punir a prática de invasões de propriedades, sejam elas públicas ou privadas, no município de Belo Horizonte. A invasão de imóveis, além de configurar um ato ilícito, gera insegurança jurídica e social, afetando o direito à propriedade e a ordem pública. A medida se justifica pela necessidade de proteger o patrimônio público e privado, garantindo o cumprimento da função social da propriedade. A aplicação de multas e sanções administrativas busca dissuadir a prática de invasões, responsabilizando os infratores e desestimulando a ocupação irregular de imóveis.”*

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Dado que o sistema de ordenamento brasileiro moderno encontra fundamentos sob sua lei suprema, o controle de constitucionalidade faz-se premente e, sobretudo, cogente, já que o intuito é sanar as possíveis transgressões normativas.

No caso em questão, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 30, I e II, da Constituição da República: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no Projeto de Lei em análise, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Destarte, pelo fato de o tema objeto do projeto de lei não se encontrar expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição da República) ou do Governador do Estado de Minas (art. 66, III da Constituição Mineira) e, por simetria, do Prefeito, não há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

O Projeto de Lei nº 262/2025, ao estabelecer sanções administrativas e multa pecuniária para casos de invasão de propriedade pública ou privada, situa-se no âmbito da competência legislativa municipal para dispor sobre a ordem urbanística e a proteção do patrimônio público local, nos termos da Constituição Federal.

Contudo, o art. 5º da proposição incorre em inconstitucionalidade material ao prever restrições de acesso a cargos públicos por ato infralegal, sem decisão judicial transitada em julgado, contrariando entendimento consolidado no Tema 1190 do STF, que fixou a tese de que "sanções de natureza política, como inelegibilidade ou proibição de acesso a cargos públicos, só podem ser aplicadas mediante decisão judicial".

Assim sendo, a manutenção do dispositivo implicaria violação direta aos princípios do devido processo legal, presunção de inocência e reserva de jurisdição. Por esse motivo, recomenda-se a emenda supressiva do art. 5º, de modo a preservar a constitucionalidade da proposta.

Sobre os fatos e fundamentos que ensejaram a emenda, vejo o julgamento do RE 1282553, publicado em 04 de outubro de 2023, em que o STF firmou o seguinte entendimento a respeito da matéria:

PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO (ARTIGO 1º, III e IV). A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO (ARTIGO 15, III, DA CF/1988) NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE POSSE DO APENADO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO COMO UMA DAS FINALIDADES DA PENA. POSSIBILIDADE DE INVESTIDURA NO CARGO, CUJO EXERCÍCIO EFETIVO DEPENDERÁ DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE OU DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O direito ao trabalho é um direito social (art. 6º da CF/1988) que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV, da CF/1988), sendo meio para se construir uma sociedade livre, justa e solidária; para se garantir o desenvolvimento nacional; bem como para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I, II, e III, da CF/1988); não se confundindo com os direitos políticos.

2. Os direitos políticos dos apenados criminalmente mediante decisão judicial transitada em julgado devem permanecer suspensos enquanto durarem os



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/1988). A norma constitucional tem um sentido ético, de afastar da atividade política aqueles que ofenderam valores caros à vida em sociedade.

3. Porém, essa previsão não pode ser considerada, de forma isolada, como empecilho para a posse de candidato em concurso público, uma vez que a Lei de Execução Penal deve ser interpretada em conformidade com seu artigo 1o, segundo o qual a ressocialização do condenado constitui o objetivo da execução penal.

4. Não é razoável que o Poder Público, principal responsável pela reintegração do condenado ao meio social, obstaculize tal finalidade, impossibilitando a posse em cargo público de candidato que, a despeito de toda a dificuldade enfrentada pelo encarceramento, foi aprovado em diversos concursos, por mérito próprio.

5. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Interpretação conforme à Constituição aos incisos II e III do art. 5o da Lei 8.112/1990, no sentido de que não é possível aplicar-se automaticamente o artigo 15, III, da Constituição, exigindo-se conduta clara e nítida no sentido de furtar-se às obrigações eleitorais.

Fixada, para fins de repercussão geral, a seguinte tese ao TEMA 1190:

É inconstitucional, por violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1o, III e IV), a vedação a que candidato aprovado em concurso público venha a tomar posse no cargo, por não preencher os requisitos de gozo dos direitos políticos e quitação eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado (CF, artigo 15, III), quando este for o único fundamento para sua eliminação no certame, uma vez que é obrigatoriedade do Estado e da sociedade fornecer meios para que o egresso se reintegre à sociedade. O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao término da pena ou à decisão judicial.

Ora, se nem mesmo uma condenação criminal pode gerar automaticamente a inelegibilidade ou exclusão de concursos sem previsão legal específica, com muito mais razão se mostra inconstitucional a imposição dessa mesma restrição sem qualquer processo judicial, apenas com base em apuração administrativa e atribuição presuntiva de autoria. Nesse contexto, a vedação prevista no art. 5º do projeto revela-se desproporcional, afrontando os princípios da legalidade, do devido processo legal e da reserva de jurisdição, devendo, portanto, ser suprimida.

De tal modo, concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 262/2025, com apresentação de emenda supressiva.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Nos demais dispositivos, o projeto observa os limites da legalidade ao prever medidas administrativas no âmbito do poder de polícia municipal, como a aplicação de multa a



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

infratores, garantido o contraditório e a ampla defesa. A proposta também adota parâmetros legais existentes, como a definição penal de invasão de domicílio (art. 150 do Código Penal) e o conceito de posse, sem promover inovação jurídica indevida em matéria de competência privativa da União.

Por tal razão, concluo pela legalidade do Projeto de Lei n. 262/2025, com apresentação de emenda supressiva.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 262/2025, com apresentação de emenda supressiva.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 262/2025, com apresentação de emenda supressiva.

Belo Horizonte, 05 de junho de 2025.

FERNANDA PEREIRA Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
Dados: 2025.06.05 17:16:48 -03'00'
ALTOE:04519898641

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ

RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 262/2025

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 262/2025.

Belo Horizonte, 05 de junho de 2025.

FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
Dados: 2025.06.05 17:16:59 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA